



PARECER JURÍDICO

Ref. Processo nº. 229/2026

Interessado: Câmara do Município de Conceição de Macabu – RJ

Assunto: Contratação de empresa para fornecimento de bandeiras oficiais – Nacional, Estadual e Municipal

RELATÓRIO

Vêm os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de formalização de procedimento de dispensa de licitação para a contratação de empresa para fornecimento de bandeiras oficiais – Nacional, Estadual e Municipal, conforme discriminado no Documento de Formalização de Demanda, às fls. 02.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importam a presente análise:

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia do processo administrativo, na forma do art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da contratação.

Em síntese, é o breve relatório.



DO MÉRITO

DA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA

De antemão, saliento que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos da consulta, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Procuradoria.

Convém sublinhar que parte das observações expendidas por esta Procuradoria não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão.

Ressalte-se que a autoridade consulente e os demais agentes envolvidos na tramitação processual devem possuir competência para a prática dos atos atinentes ao feito, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A partir do primeiro dia de abril de 2021, começou a valer a Lei nº 14.133, de 2021 (NLLC), que define as diretrizes gerais para licitações e contratos públicos. É de conhecimento geral que, em princípio, toda contratação pelo setor público requer um processo licitatório. Essa necessidade é fundamentada em diversos princípios constitucionais que orientam a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

conduta da Administração Pública, incluindo os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência. No entanto, a obrigatoriedade de realizar uma licitação não é um fim em si mesma. Por esse motivo, o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, reconhece a possibilidade de a legislação estabelecer exceções a essa regra. Em outras palavras, o legislador constituinte, ciente de que em certas circunstâncias a exigência de licitação poderia entrar em conflito com outros valores de importância igual ou maior, delegou ao legislador ordinário a competência para criar exceções à obrigatoriedade de licitar.

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Ressalta-se, ainda, que a contratação direta, sem a realização de licitação, não é sinônimo de contratação informal, não podendo a Administração contratar quem quiser, sem as devidas formalidades. Visando impedir a fraudulenta utilização dos dispositivos que autorizam a contratação direta, o administrador deverá cumprir alguns requisitos, tais como identificação da necessidade, fixação do objeto, definição de recursos orçamentários, razão da escolha do contratado.

No presente caso, os requisitos para dispensa de licitação encontram-se presentes e respaldados pela legislação pertinente, nos artigos 72 e seus incisos, da Lei 14.133/21.

Câmara Municipal de Conceição de Macabu



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 72, da Lei 14.133/21 elenca os possíveis casos de dispensa.

Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021.

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

A Lei nº 14.133/2021, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Câmara Municipal de Conceição de Macabu



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a Administração.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública. A propósito, a nova lei de Licitações foi extremamente clara nesse sentido ao dispor no caput do art. 23 a necessidade de pesquisa de mercado a fim de que o valor estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado, veja-se:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Praça Dr. José Bonifácio Tassara – 113 – Centro – Conceição de Macabu – RJ – CEP 28.740-000

E-mail: câmara@conceicaodemacabu.rj.leg.br Telefone: (22) 2779-2047 Site: <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

Na sequência, nos incisos do §1º do artigo acima mencionado, foi estabelecido os parâmetros a serem adotados de forma combinada ou não para a efetivação da pesquisa de preços.

Desta forma, o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei nº 14.133/2021, tais como a comprovação da regularidade da empresa a ser contratada, demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado, a razão da escolha do contratado e a justificativa de preço.

No caso em tela, resta evidenciado o preenchimento dos requisitos legais, uma vez que foi realizada a pesquisa de preços, conforme documentação acostada aos autos, atendendo, portanto, ao que dispõe a legislação licitatória aplicável.

Conforme bloqueio orçamentário de fls. 41, o valor fixado foi de R\$ 9.980,23 (nove mil novecentos e oitenta reais e vinte e três centavos), portanto, no parâmetro máximo estabelecido no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021.

Nos termos da legislação licitatória vigente, é imprescindível que a empresa a ser contratada comprove sua regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e previdenciária, mediante a apresentação de certidões atualizadas, como condição para a formalização da contratação.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração Pública deve verificar a habilitação do contratado, ainda que nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, a

Câmara Municipal de Conceição de Macabu



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

fim de assegurar que o particular atenda aos requisitos legais necessários à contratação com o Poder Público.

Dessa forma, deverão ser exigidas, previamente à assinatura do contrato ou instrumento equivalente, as certidões negativas ou positivas com efeito de negativas relativas aos tributos federais, estaduais e municipais, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, bem como a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), todas dentro do prazo de validade, sob pena de impossibilidade de formalização do ajuste.

CONCLUSÃO

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade mencionados acima, **OPINA-SE** pela formalização do processo de contratação direta, nos termos do artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

Conceição de Macabu-RJ, 12 de maio de 2026

DIEGO LIMA LAMOGLIA

ASSISTENTE JURÍDICO
OAB/RJ:207.995 | MAT:630